



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - UMIG/DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.005261/2024-86**

Interessado: **JOHER PALMA CONTRERAS**

1. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por JOHER PALMA CONTRERAS, nacional da Colômbia, em face de Auto de Infração e Notificação 1348_03812_2024 lavrado pela Polícia Federal, com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, em razão de ultrapassar o prazo de estada legal no território nacional.
2. Conforme histórico migratório constante dos autos, verifica-se que o recorrente ingressou no Brasil em 28/04/2024, na condição migratória de visitante – turismo (VIVIS), com prazo de estada autorizado de 90 (noventa) dias, tendo saído do país apenas em 27/10/2024, caracterizando excesso de prazo, devidamente registrado nos sistemas migratórios.
3. Em sua defesa, o recorrente sustenta que permaneceu no território nacional em razão de vínculo com clube esportivo, alegando que se encontrava em processo de formação esportiva, bem como dificuldades relacionadas à sua condição pessoal e documental, inclusive pelo fato de ter ingressado no país ainda menor de idade, pleiteando, assim, o cancelamento da penalidade.
4. Entretanto, cumpre esclarecer que a participação em atividades esportivas, treinamentos ou vínculos com clubes, ainda que comprovados, não autoriza, por si só, a permanência do estrangeiro além do prazo concedido na condição de visitante. A legislação migratória brasileira exige que estrangeiros que venham ao país para fins de prática esportiva, formação ou atividade remunerada estejam regularmente enquadrados em classificação migratória compatível, mediante autorização prévia ou autorização de residência específica, o que não se verifica no presente caso.
5. Ressalta-se, ainda, que eventual responsabilidade de terceiros, como dirigentes ou representantes de clubes esportivos, não afasta o dever de observância das normas migratórias, cabendo ao estrangeiro, ou a seu responsável legal quando menor, zelar pela regularidade de sua estada e requerer tempestivamente a adoção de medidas administrativas cabíveis, o que não ocorreu antes do vencimento do prazo autorizado.
6. Dessa forma, as justificativas apresentadas, embora analisadas, não afastam a materialidade da infração administrativa, permanecendo caracterizado o excesso de prazo de estada.
7. Verifica-se, por fim, que a multa aplicada observou os critérios legais e regulamentares, não sendo identificados vícios que justifiquem seu cancelamento ou redução.
8. Diante do exposto, **INDEFERE-SE O RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se integralmente o Auto de Infração e o valor da multa aplicada, devendo o interessado proceder ao recolhimento na forma estabelecida.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Policia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 06/04/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145455535&crc=58E06630)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145455535&crc=58E06630](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145455535&crc=58E06630).

Código verificador: **145455535** e Código CRC: **58E06630**.

Referência: Processo nº 08704.005261/2024-86

SEI nº 145455535